



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO 070/PG/CMPV/2025

Projeto de Lei 4.740/2025

Exmo. Sr. Vereador Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros

Projeto de Lei. Educação Antirracista. Apreciação pela Câmara Municipal. Veto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade Formal. Vício de Iniciativa. Apreciação do Veto. Inexistência de Inconstitucionalidade Formal. Precedentes do TJRO. Recomendação pela Derrubada do Veto.

I – DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o **Projeto de Lei 4.740/2025**, de autoria do Vereador Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, no qual ***“Dispõe sobre a implementação da Educação Antirracista na Rede Municipal de Ensino de Porto Velho e dá outras providências”***.

Referido projeto institui a Educação Antirracista na Rede Municipal de Ensino de Porto Velho, com o objetivo de promover a equidade racial, combater o racismo estrutural e valorizar a diversidade étnico-racial na educação básica, em conformidade com a Lei Federal nº 10.639/2003.

A **proposta prevê a inclusão da temática étnico-racial em todas as disciplinas**, uso de materiais didáticos representativos, capacitação contínua dos profissionais da educação, práticas pedagógicas inclusivas e ações institucionais de combate ao racismo nas escolas. Também estabelece a obrigatoriedade da formação docente sobre racismo estrutural, cultura afro-brasileira e indígena, além da avaliação periódica das ações por meio de relatórios e indicadores de desempenho com recorte racial.

A **implementação será progressiva**, respeitando a capacidade orçamentária do Município e integrando-se ao Plano Municipal de Educação. A regulamentação deverá ser feita pelo Executivo em até 90 dias após a publicação da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Na **justificativa**, destaca-se o **papel da escola na formação de cidadãos críticos** e a necessidade de enfrentar o racismo que impacta negativamente a trajetória educacional de crianças negras e indígenas. O projeto reforça o compromisso de Porto Velho com a justiça social, os direitos humanos e a construção de uma educação pública mais inclusiva, plural e representativa.

Ao apreciar o Projeto de Lei em comento, o **Prefeito Municipal**, acolhendo os argumentos da Procuradoria-Geral do Município, **vetou-o integralmente**, apontando **vício de iniciativa**, o que configuraria **inconstitucionalidade formal**, visto que a Câmara Municipal teria exorbitado de suas atribuições, pois tal matéria seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Posto isto, os autos deste **Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do veto**.

É o breve relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIÇÃO DE VETOS

É sabido que compete a Câmara Municipal apreciar todos os vetos exarados pelo Prefeito Municipal, sejam eles parciais ou totais, sejam jurídicos ou por interesse público.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

III – DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O motivo apontado pelo **Prefeito Municipal** para vetar o projeto de lei seria uma suposta inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa**.

Entretanto, *data maxima venia*, **improcede o argumento**, visto que o projeto de lei trata sobre **educação**, tema de **competência concorrente** entre União, Estados e Municípios, nos termos do art. 24, IX da Constituição Federal. Portanto, os municípios podem legislar sobre educação no que couber ao interesse local (art. 30, I e II, da CF).

Por sua vez, **não se trata de matéria de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**. Projetos que instituem programas, diretrizes ou políticas públicas de caráter geral, como é o caso da Educação Antirracista, podem ser propostos por vereadores.

Frise-se que a norma reforça princípios constitucionais, como: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); igualdade racial (art. 5º, caput); valorização da cultura afro-brasileira e indígena (art. 215 e 216); promoção da educação para o exercício da cidadania (art. 205); igualdade de acesso e permanência na escola (art. 206, I).

Neste sentido, vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Rondônia**:

Art. 39. *Omissis*.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

No mesmo norte, a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)

Ademais, é sabido que **o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo** deve ser **interpretado restritivamente**, visto que o **Supremo Tribunal Federal**¹ firmou o entendimento no sentido de que as **hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal**.

Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, ainda que a norma crie **despesas à Administração**, tal fato **não é suficiente a gerar a sua inconstitucionalidade**, consoante jurisprudência consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal** na **Tese 917** (Repercussão Geral). Vejamos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)

Neste sentido, vejamos precedentes do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**:

¹ ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

ADI 0810709-43.2021.8.22.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.836/2021. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INEXISTENTE. PROGRAMA DE ENSINO DE ATIVIDADE EXTRACURRICULAR. LEI MARIA DA PENHA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A Lei de iniciativa do Poder Legislativo, que prevê a inserção na grade curricular das escolas públicas do município de Porto Velho/RO de noções a respeito da Lei Maria da Penha, não criando cargos ou funções públicas; despesas e atribuições de secretarias e órgãos de apoio, não apresenta inconstitucionalidade formal.

ADI 0810930-26.2021.8.22.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA A PREMIAÇÃO "ALUNO NOTA DEZ" E "ESCOLA NOTA DEZ" PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. LEI QUE NÃO CRIA OU ALTERA A ESTRUTURA OU A ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que não cria despesa ou trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Precedentes do STF.

Não há inconstitucionalidade na lei que institui a entrega de diplomas para o melhor aluno de cada série do ensino médio, sem criar cargos ou dispor sobre novas atribuições, que não aquelas inerentes à Secretaria de Educação, traduzindo em incentivo e fomento à educação conforme estabelece o art. 205 da CF.

Contudo, o **art. 7º**, padece de **vício de inconstitucionalidade**, pois a imposição de prazo pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos trecho da Emenda da **ADI 0817923-80.2024.8.22.0000**:

1. É inconstitucional a imposição de prazo pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo edite regulamentação de norma legal, por violação ao princípio da separação dos poderes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela derrubada parcial do veto ao Projeto de Lei 4.740/2025, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Como apontado acima, excetua-se da derrubada do veto o art. 7º.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 30 de junho de 2025.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 30/06/2025, 11:38:32